



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2021

A empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 02.491.558/0001-42, com social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na avenida Deputado Rubens Granja, 121, bairro Sacomã., CEP 04298-000, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº31/2021, cujo objeto é o Registro de preços para locação de veículos de passeio, utilitários e vans.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item XII do Edital do Pregão Presencial n.º 31/2021, *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSO*:

Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

Foi o presente pedido de impugnação enviado a esse pregoeiro no dia 16/09/2021.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da leiº 8666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”*.

Tendo em vista que o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da

sessão, e a presente sessão está marcada para o dia 20/09/2021, o prazo fina para apresentação de impugnação seria o dia 16/09/2021. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A é tempestivo.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Resumidamente, argumenta a impugnante que o prazo para a entrega dos veículos é inviável, que no mínimo deveria ser de 120 dias prorrogáveis por mais 30, em decorrência da Pandemia do Covid-19. vejamos:

O referido edital estabelece que o prazo de entrega dos veículos deve ser de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato:

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

§1º. O objeto licitado deverá ser entregue após a assinatura do contrato e respectiva emissão da ordem de serviços pela SURG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na sede administrativa, localizada na Rua Afonso Botelho, n. 63, Bairro Trianon, em Guarapuava/PR.

No entanto, tal prazo é inviável por conta da crise instalada pela Pandemia do Covid-19, em que os setores mais afetados foi o automobilístico as fabricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades em decorrência da medidas restritivas impostas pelos Governos estaduais para contenção do vírus.

(...)

Portanto imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) em decorrência de imprevistos.

Ao final requereu que seja reformado o edital, a fim de que o prazo seja ampliado para 120 dias após a assinatura do contrato prorrogável por mais 30 dias em decorrência de imprevistos.

Entrementes, não assiste razão a argumentação da impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No edital, a administração exige a entrega dos veículos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, afigura-



se razoável e plenamente exequível, tendo em vista se trata de veículos novos ou seminovos.

Ou seja, a contratada tem a opção de locar para a SURG veículos seminovos.

Sendo assim, por se tratar de veículos que podem ser seminovo não justifica a crise nas montadoras ou fabricantes em decorrência do COVID 19.

A exigência em 30 (trinta) dias, encontra-se plenamente respaldada/justificada e é legal.

Outrossim, a ampliação do prazo conforme solicitado pela recorrente, nos moldes esculpido no recurso somente teria relevância caso a administração exigisse apenas veículos novos, o que não é o caso.

Além do mais, eventual incapacidade de entrega do veículo no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório. Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O



que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Se conclui que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SURG, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame. Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim zelo pelas necessidades da Administração. Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

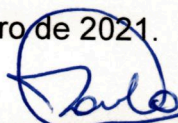
Assim sendo, a Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, mantém-se a referida exigência no edital, permanecendo inalterado total e qualquer disposição contida no edital inclusive a data de abertura das propostas.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei vigente.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, NEGÓCIO-LHE PROVIMENTO mantendo todos os termos do edital e anexos.

Guarapuava/PR. 16 de setembro de 2021.



PAULO CEZAR TRACZ

Pregoeiro Oficial